PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004867-49.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: José Augusto da Cruz Júnior

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA BRANCA (TIPO FACA). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, §2º, INCISO VII, CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO EFETIVO DE ARMA BRANCA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. REJEIÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Tratando-se de crime patrimonial cometido à clandestinidade, sob circunstâncias vivenciadas apenas pelo agente e sua vítima, a palavra desta assume valor probatório de destaque, sobretudo quando amparada pelo restante do conjunto probatório.
- 2. No que pertine à autoria e materialidade, convém destacar, a partir da leitura da petição de apelação que não há qualquer negativa acerca da sua participação na empreitada criminosa, ao contrário, o pedido principal de reforma do julgado, reside justamente no pleito de afastamento da causa de aumento de pena inserida no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, como também seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, sob o fundamento de que o regime semiaberto, fixado na sentença penal condenatória, não se ajustaria à situação submetida à julgamento. Contudo, é importante frisar que a materialidade está cabalmente demonstrada através dos autos de exibição e apreensão, relacionado ao Id. 82256584, bem como aos autos de entrega dos objetos à vítima, Id. 82256584 e Id. 82256584. Da mesma forma, como registrou o magistrado a quo em sentença, os depoimentos da vítima e dos policiais ouvidos em juízo,

servem de suporte para promover a responsabilidade penal do Apelante (Id 18073426).

- 3. O pleito de afastamento da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inciso VII, do CP, não prospera, pois, corroborando a tese sustentada pela acusação e confirmando as declarações das vítimas da prática da violência, com o uso de faca, tem—se, também, os depoimentos, em Juízo, de um dos policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do acusado, o qual foi encontrado na posse da res furtiva.
- 4. Assim sendo, estando fartamente demonstradas, como in casu, autoria e materialidade delitivas, bem como o emprego de arma branca (tipo faca) na empreitada criminosa, a aplicação da causa de aumento de pena estabelecida no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, é medida que se impõe.
- 5. No que atina ao regime inicial de cumprimento da pena, entendo pela manutenção do regime prisional incialmente semiaberto, tal qual fixado na sentença recorrida, conforme disposto no art. 33, §2º, alínea 'b', do CP.

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8004867-49.2020.8.05.0044, em que figura, como Apelante, JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ JÚNIOR e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

Sala das Sessões, de de 2022.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004867-49.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: José Augusto da Cruz Júnior

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ JÚNIOR interpôs recurso de apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias—BA, condenando—o pela prática do delito tipificado no o art. 157, §§ 1º e 2°, inc. VII, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, todos do Código Penal.

Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face do Acusado, imputando—lhes a incursão no predito tipo penal, sob a alegação de que:

"No dia 7 de novembro de 2020, por volta das 10:20 (dez horas e vinte minutos), o denunciado José Augusto da Cruz Júnior utilizava um dos computadores da lan house situada nesta cidade, na Avenida Antônio Paterson, nº 58, Centro, de propriedade da vítima Vanderson da Silva Lisboa, quando saiu para beber água. Quando retornou à lan house, o acusado José Augusto da Cruz Júnior anunciou o assalto, portando ostensivamente uma faca do tipo peixeira. Ato contínuo, o increpado subtraiu para si, mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) que se encontrava no caixa da lan house e o telefone celular da marca Le Eco de Vanderson da Silva Lisboa, proprietário do aludido estabelecimento comercial. Em seguida, o inculpado subtraiu para si, também mediante grave ameaça, o telefone celular da marca Samsung do cliente Jorge Augusto de Jesus Silva, segundo se depreende do auto de exibição e apreensão de fls. 07 do IP e dos termos de entrega de fls. 10 e 18 do IP.

2. Não satisfeito e a fim de assegurar a impunidade e a detenção da coisa para si, o denunciado desferiu facadas nas costas do ofendido Jorge Augusto de Jesus Silva, o qual precisou ser atendido em um posto médico. 3. Após a prática dos ilícitos penais, o acusado empreendeu fuga e foi perseguido por Vanderson da Silva Lisboa e por Venâncio Pereira Lisboa, pai deste. Como Vanderson e Venâncio cercaram José Augusto, este jogou, com escopo de assegurar a impunidade e a detenção da coisa, algumas telhas que havia encontrado contra as duas vítimas, as quais se lesionaram. 4. Convém salientar que Venâncio apresentou uma lesão na face com corte de supercílio e necessitou de atendimento médico no Hospital Municipal do Ouro Negro e posterior transferência para o Hospital Geral do Estado, em Salvador, devido à gravidade do ferimento. No final da ação, o increpado José Augusto da Cruz Júnior foi detido e linchado por populares e, posteriormente, preso em flagrante por uma guarnição da Polícia Militar, consoante se infere da certidão de ocorrência policial de fls. 29 a 31 do IP" (Id 18073374).

Recebida a denúncia, foi determinada sua citação para apresentar resposta à acusação, ao que se procedeu, na forma da peça encartada no Id

Após a instrução do feito, o Juízo primevo proferiu sentença, reconhecendo a materialidade delitiva e a respectiva autoria, condenando o Apelante às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Irresignado, o Acusado interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja promovido o afastamento da causa de aumento de pena inserida no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, como também seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, sob o fundamento de que o regime semiaberto, fixado na sentença penal condenatória, não se ajustaria à situação submetida à julgamento (Id 18073430).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pela integral manutenção do decisum (Id 18073442).

Recebidos os autos nesta Corte, colheu—se opinativo da Procuradoria de Justiça, concludente pelo conhecimento e improvimento do apelo (Id

19282777).

Retornando—me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo—a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar.

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2022.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004867-49.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: José Augusto da Cruz Júnior

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Ao exame dos autos, deflui—se cuidar—se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando—se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento.

A controvérsia instaurada com o apelo centra—se na tese basilar de impugnação no que toca ao pleito de que seja promovido o afastamento da causa de aumento de pena inserida no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, como também seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, sob o fundamento de que o regime semiaberto, fixado na sentença penal condenatória, não se ajustaria à situação submetida à julgamento (Id 18073430).

1. DA AUTORIA E MATERIALIDADE

No que pertine à autoria e materialidade, convém destacar, a partir da leitura da petição de apelação que não há qualquer negativa acerca da sua participação na empreitada criminosa.

Contudo, é importante frisar que a materialidade está cabalmente demonstrada através dos autos de exibição e apreensão, relacionado ao Id. 82256584, bem como aos autos de entrega dos objetos à vítima, Id. 82256584 e Id. 82256584.

Da mesma forma, como registrou o magistrado a quo em sentença, os depoimentos da vítima e dos policiais ouvidos em juízo, servem de suporte para promover a responsabilidade penal do Apelante (Id 18073426).

2. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, §2º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL

Inicialmente, destaca—se que o pleito de afastamento da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, arrima—se na alegação de que "as próprias vítimas não falam que o recorrente portava um facão. Portanto, tal objeto não lhe pertencia e não foi por ele, em momento algum, utilizado para a prática da subtração. Lado outro, a utilização da faca para o cometimento do assenhoreamento é controversa, especialmente ante a negativa de JOSÉ" (Id 18073430).

Com efeito, in casu, restou registrado na denúncia que o acusado praticou o delito com o emprego de uma faca, tipo peixeira. Por sua vez, as vítimas, através dos seus depoimentos, lograram provar, peremptoriamente, a violência impingida na ação delituosa, com o uso do artefato indicado. In verbis:

"(...) que não conhece o acusado (...); que estava trabalhando normalmente na sua lan house; que um rapaz chegou e pediu pra acessar um dos computadores (...) por uns 30 minutos aproximadamente; que antes de acabar o tempo dele, o rapaz saiu e retornou alguns segundos depois, com uma faca na mão e deu voz de assalto (...); que o seu pai não estava no momento inicial; que o acusado subtraiu o celular do depoente, levou o dinheiro do caixa e roubou também alguns clientes (...); que ele pegou o celular de uma cliente que estava do lado de dentro e, quando saiu, roubou também o celular de um rapaz que estava fora do ambiente (...); que ele levou R\$ 143,00 do caixa (...); que um cliente do lado de fora tomou uma facada nas costas, no momento em que o acusado o assaltou (...); que a faca que acusado utilizou era do tipo peixeira, uma faca maior de cozinha (...); a faca foi apreendida pela polícia; que o acusado deixou a faca cair quando saiu (...); que, pelo que entendeu e acredita, o acusado primeiro roubou o rapaz do lado de fora e o perfurou e depois entrou para roubar as pessoas dentro; que esse rapaz deve ter alardeado na rua que teria sido assaltado e esfaqueado, então juntou populares na rua, que é muito movimentada, por

isso o acusado, depois de sair da lan house, encontrando muitos populares na rua retornou para o estabelecimento (...)" (Depoimento em juízo — Vanderson da Silva Lisboa — vítima — Id 19282777). — grifos nossos.

"Que no dia 07.11.2020, por volta das 10h:20, o DECLARANTE foi a uma Lan Hoause que fica na Rua Antonio Paterson, Centro, Candeias/BA para pegar um currículo que já estava pronto e que neste estabelecimento se encontrava um individuo de estatura alta, cor parda, trajando uma camisa preta e de bermuda; Que este individuo saiu para beber água num bebedouro que fica na própria Lan Hause e ao voltar anunciou o assaltado, portando uma faca tipo peixeira; Que esse individuo se aproximou do DECLARANTE e tomou o aparelho celular da marca Samsung do DECLARANTE e em seguida emburrou o DECLARANTE e efetuou facadas contra o DECLARANTE atingindo o DECLARANTE na região das costas; Que haviam outros clientes na loja e este individuo de porte da faca saqueou os outros clientes da Lan Hause; Que o proprietário do estabelecimento aproveitou a oportunidade e conseguiu tomar a peixeira desse individuo e exigiu que o mesmo se entregasse, porem esse individuo fugiu para o fundo da residência e o DECLARANTE aproveitou e saiu da Lan Hause para chamar a Policia (...)" (Depoimento no inquérito — Jorge Augusto de Jesus Silva - Id 19282777). - grifos nossos.

Corroborando com a tese sustentada pela acusação e confirmando as declarações das vítimas da prática da violência, com o uso de faca, temse, também, os depoimentos, em Juízo, de um dos policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do acusado, o qual foi encontrado na posse da res furtiva. Confira-se: "(...) que a quarnição foi solicitada para atender uma situação de roubo, na qual o acusado teria sido detido por populares após ter efetuar diversos roubo; que chegando ao local, encontraram o acusado imobilizado, que estava um pouco machucado devido à tentativa de fuga; que o acusado foi imobilizado e conduzido até a delegacia, juntamente com duas vítimas, dois ou três celulares, uma faca e um facão; que não conhecia o acusado anteriormente; que o acusado estava agitado, super agressivo; que o acusado chegou a agredir com uma faca duas vítimas, na tentativa de roubo; que as vítimas o reconheceram; que os populares apresentaram uma faca e um facão; segundo lhe foi informado, foi uma faca; (...)" (Depoimento - SD/PM Josemar Santos de Jesus - Id 18073426).

Verifica-se, portanto, que o depoimento das vítimas e do miliciano não deixam dúvidas acerca da efetiva ação do Réu na prática da conduta criminosa, com violência contra os ofendidos, a partir do uso de uma faca.

Importante salientar, ainda, que a declaração da vítima nos crimes patrimoniais, apoiada nos demais elementos dos autos, perfaz-se como elemento de convicção de alta importância, sendo prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. [STJ, HC 100719/SP, 2008/0040373-3, Relator (a) Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28/10/2011].

Outrossim, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade aos depoimentos dos policiais militares, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito:

"Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no

exercício de suas funções, revestindo—se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ. HC 115516/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5a. TURMA. J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009).

"Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: Almeida Toledo. Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: 16º Câmara de Direito Criminal. Publicação: 30/03/2011).

De mais a mais, os depoimentos dos Policiais Militares são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Conclui—se, portanto, que todas as circunstâncias elementares, aptas à caracterização do tipo penal de roubo foram perfectibilizadas, tendo em vista a violência e grave ameaça utilizadas para a subtração dos bens, a partir da utilização da arma branca (tipo faca), para alcançar o desiderato pretendido, qual seja, a subtração do patrimônio de terceiros. Portanto, a instrução processual revela que o Apelante, utilizando—se de arma branca (tipo faca), subtraiu os bens das vítimas, caracterizando o crime de roubo.

Assim sendo, estando fartamente demonstradas, como in casu, autoria e materialidade delitivas, bem como o emprego de arma branca (tipo faca) na empreitada criminosa, a aplicação da causa de aumento de pena estabelecida no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, é medida que se impõe. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA

Por outro giro, no que tangencia à dosimetria da pena aplicada, insta consignar que não há qualquer mácula a ser sanada. Confira-se: "V - DOSIMETRIA

Passo, doravante, à dosimetria da pena do réu, adotando—se o sistema trifásico, a teor do art. 68 do Código Penal.
DOS ROUBOS MAJORADOS.

1º fase — Circunstâncias Judiciais (art. 59 do Código Penal):
Primeiramente, quanto à aplicação da pena-base, oportuno ressaltar que: "A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Assim, na primeira fase, segundo as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP: a) a culpabilidade do acusado, consistente na reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, devendo ser considerada em seu favor; b) no tocante aos antecedentes, o acusado figura como réu em outros processos criminais. Contudo, tomando—se apenas as condenações definitivas por fatos anteriores e que não induzam reincidência, devem ser reputados favoráveis, não havendo nenhum registro stricto sensu que desabone a vida pregressa do réu; c) a conduta social do réu não pode ser reputada inadequada, haja vista inexistirem elementos capazes de influir negativamente nesse aspecto, não sendo razoável que tal

circunstância judicial lhe seja sopesada desfavoravelmente; d) a personalidade, que serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento, o que depende de uma valoração da história pessoal de vida de cada pessoa, de seus antecedentes biopsicológicos herdados e de sua estrutura como pessoa. Dessa maneira, tenho que não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; e) a busca do lucro fácil pelo autor do crime de roubo é inerente ao próprio tipo penal violado (STJ: HC 87710 / DF), não podendo tal circunstância ser valorada negativamente no momento da aplicação da pena, já que inexistem outros motivos diversos daquele prédefinido no tipo; f) quanto às circunstâncias do crime, o fato do roubo ser com emprego de arma branca já integra o cálculo da 3ª fase da dosimetria, não podendo ser computado neste momento, face à vedação do bis in idem; g) as consequências do crime são graves, mas já integram a essência do tipo penal, de forma que, não havendo outras consequências não imanentes ao tipo, dou valoração neutra para esta vetorial; h) o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime, motivo por que a valoração desta circunstância deve ser neutra, consoante jurisprudência dominante no STJ, a exemplo do HC 284.951 / MG e do REsp 1255559 / DF.

Diante disto, depreende-se que as circunstâncias judiciais são neutras ou favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

2º fase — Circunstâncias Legais (atenuantes e agravantes genéricas, arts. 61 e 65, do CPB):

Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Por outro lado, o acusado procedeu à confissão parcial e espontânea do crime (art. 65, inciso III, "d", do Código Penal). Ademais, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, tanto a confissão parcial quanto a qualificada devem ser consideradas para fins de atenuação da pena 1. Estabeleço, todavia, a pena intermediária no patamar mínimo cominado para a reprimenda em abstrato, por força do quanto consubstanciado na súmula 231 do STJ.

3º fase — Causas de diminuição e de aumento da pena:

Não há causas de diminuição; todavia, incide a causa de aumento prevista no §2º, inciso VII, do artigo 157, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 1/3.

Da pena pecuniária.

Tocante à pena pecuniária, sua fixação observa duas fases distintas (critério bifásico 2).

Na primeira, arbitro o montante de dias-multa, consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, as circunstancias legais, as causas de aumento e de diminuição, em exata proporção qual seja aplicada à pena privativa de liberdade, e com a observância dos quantitativos delimitados no artigo 49, ambos do Código Penal — mínimo de 10 e máximo de 360. Já na segunda etapa, cumpre dosar o valor de cada dia-multa, atividade balizada pela situação econômica do réu, nos termos do que preconiza o regramento inserto no artigo 60 do referido Estatuto.

No caso em tela, levando-se em consideração a situação econômica do réu, assistido pela defensoria pública, vez que não constam dos autos mais elementos a indicar que ele seja pessoa abastada, fixo o dia-multa no valor unitário mínimo, atendida de forma satisfatória à precária situação econômica do condenado.

4º Fase — Pena Definitiva

Aplico, pois, concreta e definitivamente, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, estabelecido o valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO CONCURSO FORMAL

Mediante apenas uma ação o réu lesou o patrimônio de duas vítimas, incidindo assim no Art. 70 do Código Penal, que reza "quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica—se—lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade". É a orientação seguida pelo STF:

ROUBO. ÚNICA CONDUTA DIRIGIDA A VÍTIMAS DISTINTAS. PREJUÍZO A PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. A prática do crime de roubo com ofensa a vítimas diversas, com prejuízo psíquico e físico para ambas, configura hipótese de concurso formal, com espeque no art. 70 do Código Penal. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 112.871/DF, j. 16/04/2013).

O acréscimo mínimo decorrente do concurso formal deve ser fixado em proporção com o número de delitos, isto é, quanto mais crimes maior o aumento.

"Tratando—se de concurso formal, o critério para o aumento da pena é estabelecido de acordo com a quantidade de delitos que integram o concurso" (TAMG — Ap. — Rela. Jane Silva — j. 17.12.1997 — RT 755/719). Nesse passo, tendo em vista que foi comprovada a prática de dois roubos, a pena aflitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão imposta ao réu vai acrescida de 1/6 pelo concurso formal, restando definitiva em 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, vai fixada em 26 (vinte e seis) dias—multa, com fulcro no art. 72, do Código Penal Brasileiro.

Portanto, pela prática do delito capitulado no artigo 157, §§ 1° e 2° , inciso VII, do Código Penal, por duas vezes, perpetradas na forma do art. 70, caput, do Estatuto Repressor, deverá o réu José Augusto da Cruz Júnior cumprir as penas totais de 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias—multa, fixado o valor unitário do dia—multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos".

Tem-se, portanto, que os parâmetros valorativos sopesados pelo Magistrado a quo, a partir dos vetores indicativos presentes no art. 59 do Código Penal, guardam pertinência com a situação submetida a exame, de molde a proceder à fixação da penal base em seu patamar mínimo.

Da mesma forma, na segunda fase de fixação da reprimenda, o magistrado sentenciante, de maneira correta, apesar de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, deixou de aplicá—la, tendo em vista o conteúdo da Sumula 231 do STJ, pois aplicada a pena—base no patamar mínimo legal.

Na terceira fase, cumpre salientar que a sentença registrou que a conduta atribuída ao Acusado foi a de ter praticado o roubo, exclusivamente, com emprego de arma branca, do tipo faca, aplicando—se a causa de aumento de pena do art. 157, $\S2^{\circ}$, inciso VII, do Código Penal.

O Juiz a quo reconheceu o concurso formal, tendo em vista que foi amplamente demonstrado que, na empreitada criminosa, o agente, mediante uma única ação, executou dois crimes de roubo contra, ao menos, duas

vítimas diferentes, o que respalda a exasperação da pena em 1/6 (um sexto), conforme regramento estatuído no art. 70 do Código Penal, o que não demanda revisão.

Assim, nesta derradeira fase, a reprimenda ficou fixada, em definitivo, em 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias—multa, fixado o valor unitário do dia—multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. DO REGIME INICIAL

Por outro vértice, no que atina ao regime inicial de cumprimento da pena, entendo pela manutenção do regime prisional incialmente semiaberto, tal qual fixado na sentença recorrida, conforme disposto no art. 33, parágrafo 2° , alínea 'b', do CP.

No mesmo sentido, colhe-se o Pronunciamento da Procuradoria de Justiça: "(...) Outrossim, tem-se que não merece prosperar o pleito de fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena. Isso porque, embora o Juízo a quo tenha fixado a pena-base no mínimo legal, verifica-se, in casu, a reprimenda definitiva restou fixada em patamar superior a quatro anos, em razão da incidência da majorante referente ao emprego de arma branca, à luz do quanto disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b" do Código Penal."(Id 19282777)

DISPOSITIVO

Diante do quanto esposado, a sentença hostilizada encontra-se irrepreensível, não merecendo nenhum reproche, devendo permanecer, por isso mesmo, na sua integralidade, razão pela qual se CONHECE do recurso e, no seu mérito, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. É o voto.

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2022.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator